



## MARINHA DO BRASIL

LS/IM/22/P

### DIRETORIA DE PORTOS E COSTAS

#### PORTARIA Nº 37/DPC, DE 27 DE ABRIL DE 2005.

Altera as Normas da Autoridade Marítima para Amadores, Embarcações de Esporte e/ou Recreio e para Cadastramento e Funcionamento das Marinas, Clubes e Entidades Desportivas Náuticas – NORMAM-03/DPC.

O **DIRETOR DE PORTOS E COSTAS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 156, do Comandante da Marinha, de 3 de junho de 2004, e de acordo com o contido no artigo 4º da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997 (LESTA), resolve:

Art. 1º Alterar as “Normas da Autoridade Marítima para Amadores, Embarcações de Esporte e/ou Recreio e para Cadastramento e Funcionamento das Marinas, Clubes e Entidades Desportivas Náuticas” – NORMAM-03/DPC, aprovadas pela Portaria nº 101/DPC, de 16 de dezembro de 2003 e alteradas pela Portaria nº 41/DPC, de 26 de maio de 2004, e Portaria nº 74/DPC, de 27 de setembro de 2004, publicadas respectivamente, no Diário Oficial da União, Seção I, de 11 de fevereiro de 2004, 01 de junho de 2004 e 27 de setembro de 2004, incluindo o Anexo 5-D e substituindo os Anexos 1-B, 2-A, 2-B, 2-C, 2-D, 2-E, 2-F, 2-G, 2-H, 5-A e Capítulo 2, que a esta acompanham. Esta modificação é denominada Mod 3.

Art. 2º Incluir no índice o Anexo 5-D;

Alterar a alínea c), do item 0109, para o seguinte:

“c) As embarcações de aluguel (banana boat, plana sub etc), que operam nas imediações das praias e margens, deverão ter suas áreas de operação perfeitamente delimitadas, por meio de bóias, pelos proprietários das embarcações, sendo essas áreas devidamente aprovadas pela CP/DL ou AG. A atividade deverá ser autorizada pelas autoridades competentes sendo os seus limites então estabelecidos;”;

Alterar a subalínea 7), da alínea a), do item 0113, para o seguinte:

“7) as embarcações de apoio e segurança deverão ser guarnecidas por profissionais, devidamente habilitados, conforme previsto nos respectivos CTS; ter características e classificação compatíveis com a área em que irão operar e capacidade para rebocar as embarcações apoiadas; e”;

Alterar a alínea a), do item 0114, para o seguinte:

“a) a prática do esqui aquático e o reboque de dispositivo flutuante tipo bóia cilíndrica (banana boat), plana sub, kitesurf, pára-quedas, painéis de publicidade e similares são atividades cujo controle, nos aspectos de diversões públicas e comerciais, está na esfera dos

--

órgãos competentes do município e do estado;”;

Alterar a alínea e), do item 0114, para o seguinte:

“e) as embarcações que rebocam pára-quadras e similares devem ser especialmente adaptadas para essa atividade, sendo que o ponto de fixação do cabo de reboque não deve limitar a manobra e/ou o governo da embarcação e deverá possuir facilidades para o resgate do rebocado. Para o caso das embarcações que rebocam o plana sub, além do tripulante vigia, o patrão da embarcação também deverá ter plena visão do dispositivo;”;

Alterar a alínea f), do item 0114, para o seguinte:

“f) as embarcações rebocadoras, quando operadas comercialmente, não poderão ser classificadas como embarcações de esporte e/ou recreio e deverão possuir, obrigatoriamente, um protetor de hélice, a partir de 31/12/2005;”;

Alterar a alínea g), do item 0114, para o seguinte:

“g) as fainas de embarque e desembarque de utilizadores de qualquer atividade que possa interferir na navegação deverão ser realizadas, preferencialmente, em atracadouros, cais ou trapiches que ofereçam plenas condições de segurança, sendo que admite-se o embarque em praias apenas quando em local demarcado com bóias e reservado para essa finalidade e desde que a segurança dos banhistas e utilizadores dos equipamentos esteja assegurada; e”;

Excluir o item 0115;

Renumerar os demais itens;

Alterar o título do antigo item 0117, atual 0116, para o seguinte:

**“0116 - ALUGUEL DE EMBARCAÇÕES NACIONAIS (CHARTER)”;**

Alterar a alínea d), do item 0116, para o seguinte:

“d) As empresas que oferecem o serviço de aluguel de embarcação(ões) deverão manter um registro da(s) embarcação(ões) sob sua guarda e responsabilidade à disposição dos órgãos fiscalizadores;”;

Alterar a alínea f), do item 0116, para o seguinte:

“f) A autorização para funcionamento de empresas de aluguel de embarcações é da competência das Prefeituras Municipais, mediante os alvarás pertinentes.”;

Alterar nas Observações 1), do item 0334, para o seguinte:

Observações:

“1) Estão dispensadas das vistorias mencionadas no subitem a) as embarcações de médio porte, independente do seu comprimento, que apresentarem o Termo de Responsabilidade de Construção/Alteração, de acordo com o ANEXO 3-D. As que não apresentarem o referido Termo deverão ser vistoriadas pela CP/DL/AG ou por uma Sociedade Classificadora;”;

Incluir a alínea c) no item 0404, com o seguinte texto:

“c) as regras para prevenir a dispersão de espécies aquáticas exóticas,

--

que encontram-se listadas no item 4.6, do Anexo 4-B desta Norma, são mandatórias nas águas interiores das bacias regionais dos rios Uruguai, Paraná, Paraguai e bacia do sul (rios Jacuí, Ibi-  
cuí e Lagoa dos Patos).”;

Alterar o segundo parágrafo do item 0407, para o seguinte:

“**Navegação Interior 1** - a realizada em águas consideradas abrigadas, tais como hidrovias interiores, lagos, lagoas, baías, angras, rios, canais e áreas marítimas, onde normalmente não sejam verificadas ondas com alturas significativas e que não apresentem dificuldades ao tráfego das embarcações (arrais amador, veleiro e motonauta).”;

Alterar o terceiro parágrafo do item 0407, para o seguinte:

“**Navegação Interior 2** - a realizada em águas consideradas abrigadas, tais como hidrovias interiores, lagos, lagoas, baías, angras, rios, canais e áreas marítimas, onde eventualmente sejam verificadas ondas com alturas significativas e/ou combinações adversas de agentes ambientais, tais como vento, correnteza ou maré que apresentem dificuldades ao tráfego das embarcações (arrais amador, veleiro e motonauta).”;

Alterar o segundo parágrafo do item 0410, para o seguinte:

“As embarcações de competição a remo estão dispensadas de dotar o material previsto neste capítulo, desde que utilizadas em treinamento ou competição e, em qualquer caso, acompanhadas por uma embarcação de apoio. As embarcações a remo cuja utilização requiera coletes salva-vidas, como caiaques e embarcações próprias para corredeiras “(rafting)” devem dotar esses equipamentos, sendo recomendado o uso de capacete para a atividade de rafting.”;

Alterar na CLASSE V, do item 0411, para o seguinte:

“**CLASSE V** - fabricado para emprego exclusivo em atividades esportivas tipo moto-aquática, “banana-boat”, esqui aquático, “windsurf”, “parasail”, “rafting”, “kite-surf”, pesca esportiva, embarcações de médio porte (empregadas na navegação interior) e embarcações miúdas.”;

Alterar a alínea f), do item 0423, para o seguinte:

“**f) EPIRB (Emergency Position-Indicating Radio Beacon)**

O Rádio Baliza Indicadora de Posição em Emergência (EPIRB) deve ser instalado a bordo em local de fácil acesso. Deve ter dimensões e peso tais que permita o seu transporte por uma única pessoa até a embarcação de sobrevivência e ter sua liberação, flutuação e ativação automáticas em caso de naufrágio da embarcação.

Os equipamentos deverão ser dotados de uma codificação única, constituída pelo dígito 710 (identificação do Brasil), seguido por outros 6 dígitos que identificarão a estação do navio, de acordo com o apêndice 43 do Regulamento Rádio da União Internacional de Telecomunicações (UIT), utilizando a frequência de 406 MHz.

O código, que é conhecido como MMSI (Maritime Mobile Safety Identity), é atribuído pela ANATEL e o procedimento para sua obtenção, incluindo o formulário para preenchimento, encontra-se na página <http://www.anatel.gov.br>.

Após a codificação da EPIRB, o proprietário da embarcação ou seu representante legal deverá apresentar a planilha do Anexo 4-D à CP, DL ou AG de inscrição, para ser encaminhada ao Comando do Controle do Tráfego Marítimo (COMCONTRAM), de modo a possibilitar o cadastramento do equipamento no SISTEMA SALVAMAR BRASIL do Comando de Operações Navais.”;

--

Alterar o subitem 1.4), da alínea a), do item 0424, para o seguinte:

“a) Embarcações de Grande Porte ou Iate:

1.4) Rádio Baliza Indicadora de Posição em Emergência (EPIRB 406 MHz).”;

Alterar o subitem 1.3), da alínea b), do item 0424, para o seguinte:

“b) Embarcações de Médio Porte:

1.3) Rádio Baliza Indicadora de Posição em Emergência (EPIRB 406 MHz), exigível a partir de 31/12/2005.”;

Alterar a alínea c), do item 0433, para o seguinte:

“c) **Reboque** - Em face das diversas peculiaridades e restrições de segurança apresentadas pela moto-aquática é proibido o emprego deste tipo de embarcação para reboque, seja de outra embarcação, de pessoas praticando esqui aquático ou similares. Somente será autorizada a utilização para reboque pelas moto-aquáticas a partir de 3 (três) lugares ou por aquelas empregadas no serviço de salvamento da vida humana.”;

Alterar na coluna “DISCRIMINAÇÃO”, do item 12, na tabela do item 0436, para o seguinte:

“EPIRB 406 MHz”;

Alterar na coluna “REFERÊNCIA”, do item 12, na tabela do item 0436, para o seguinte:

“0424”;

Alterar na coluna “DISCRIMINAÇÃO”, do item 12, na tabela do item 0437, para o seguinte:

“EPIRB 406 MHz”;

Alterar o subitem 4), da alínea a), do item 0504, para o seguinte:

“4) Atestado médico que comprove bom estado psicofísico, incluindo limitações, caso existam, como por exemplo:

- uso obrigatório de lentes de correção visual;
- acompanhado e com uso de coletes; e
- uso obrigatório de aparelho de correção auditiva.”;

Alterar o subitem 1), da alínea c), do item 0506, para o seguinte:

“O interessado deverá solicitar uma 2ª via da CHA cumprindo o mesmo procedimento da alínea b), fazendo constar no requerimento o motivo e apresentar, em vez da Cópia da CHA, a Declaração de Extravio preenchida, conforme o Anexo 5-D.”;

Alterar o subitem 4.5, no item 4, do Anexo 4-B, para o seguinte texto:

**“4.5 - EPIRB**

É recomendável que as embarcações que se dirijam a portos estrangeiros, ou que se afastem, sistematicamente, a mais de 100 milhas náuticas da costa, sejam dotadas com o equipamento denominado “Rádio Baliza Indicadora de Posição” (EPIRB-406MHz).”;

--

Incluir o subitem 4.6, no item 4, do Anexo 4-B, com o seguinte texto:

**“4.6 - REGRAS PARA PREVENIR A DISPERSÃO DE ESPÉCIES AQUÁTICAS EXÓTICAS**

**a) Mexilhão Dourado**

1) O mexilhão dourado é um minúsculo organismo bivalve de água doce que pode entupir entradas de água de hidrelétricas, indústrias e redes de abastecimento, além de se fixar nos cascos das embarcações e entupir os sistemas de refrigeração de motores, podendo degradar os ecossistemas aquáticos invadidos. Os proprietários de embarcações que circulam nas

bacias regionais dos rios Uruguai, Paraná, Paraguai e bacia do sul (rios Jacuí, Ibicuí e Lagoa dos Patos) devem ter cuidados especiais para evitar transportar água e vegetação aquática que possam conter mexilhão dourado, que no estado larval é invisível a olho nu, para outras bacias.

2) As regras abaixo se destinam não apenas à prevenção da dispersão do mexilhão dourado, mas a todas as espécies aquáticas vindas de outros ecossistemas, no lastro de navios, em compartimentos contaminados ou incrustadas ao casco de embarcações:

- Inspeção sua embarcação e trailer, removendo todos os organismos aquáticos (mexilhão dourado ou qualquer planta aquática);

- Drene seu motor e seque os compartimentos úmidos e porões em terra, logo que retirar a embarcação do corpo d'água;

- Esvazie seus baldes de isca em terra logo que deixar o corpo d'água;

- Nunca solte isca viva num corpo d'água ou libere animais aquáticos de um corpo d'água em outro;

- Enxague sua embarcação, trailer, compartimentos e equipamentos e remova qualquer coisa presa entre a embarcação e o trailer;

- Seque ao tempo sua embarcação e equipamento pelo máximo de tempo possível. Cinco dias é ótimo;

- Faça um “flushing” no sistema de resfriamento do motor com água quente;

- Aplique tinta ou película antincrustante no casco e partes inferiores da embarcação, bem como plataformas de mergulho, para evitar que o mexilhão dourado se fixe nessas partes. Caso a sua embarcação não possua tinta ou película antincrustante no casco, procure reduzir ao mínimo o tempo em que permaneça na água, antes da partida, para evitar a fixação do mexilhão dourado; e

- Evite navegar através de berçários de plantas aquáticas.

**b) Plantas Aquáticas**

1) As plantas aquáticas podem se tornar espécies invasoras e degradar o meio ambiente, quando transportadas de um ecossistema para outro. Algumas algas podem se reproduzir de forma violenta, podendo colocar em sério risco os ecossistemas invadidos. Dessa forma, aqui ressaltamos duas regras básicas para serem adotadas toda vez que a embarcação for retirada da água:

- Remova todos os fragmentos de planta que forem encontrados na embarcação, nos hélices e no trailer ou berço da embarcação; e

- Limpe o seu balde usado para iscas, não deixando qualquer fragmento de plantas.

2) Lembre-se que essas plantas:

- Destroem berçários de peixes;

- Degradam as áreas de lazer;

- Espalham-se a partir de minúsculos fragmentos;

- Danificam motores e hélices;

--

- Substituem plantas nativas úteis; e
- Não são facilmente identificáveis.”; e

Alterar a alínea b), do item 0712, para o seguinte texto:

**“b) Representante da Autoridade Marítima para a Segurança do Tráfego Aquaviário**

A Diretoria de Portos e Costas (DPC) e o Distrito Naval (DN).”.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação em DOU.

**AURÉLIO RIBEIRO DA SILVA FILHO**

Vice-Almirante

Diretor

**PATRICIA AJUS DE AZEVEDO**

Capitão-de-Corveta (T)

Assistente

AUTENTICADO DIGITALMENTE

Distribuição:

Listas: 5 (exceto DPC), 11 (exceto: CPO, CIM e SEGEMPO), 87, 91 (exceto: CASOP), 005, 810, 811, 820, 830, 831, 840, 841, 850, 851, 860, 861 (exceto: AvTrFluPiraim), 880, 890, BACS, BNRJ, BNVC, CIABA, CIAMA, CIAGA, EMA, EGN, GNHo, IpqM, NSSFPerry, PEM, SEC-IMO, SDM (Arq MB), SGM, TM e Internas.